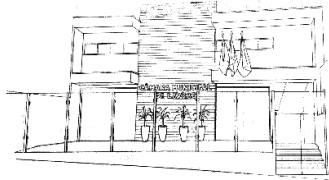


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 137/2024/AJ/MFL

Referência: Projeto de Resolução nº. 043/2024, que concede Título de Cidadã Honorária a Lidiane Eloisa Said Lasmar, em razão de relevantes serviços prestados à comunidade.

Ementa: *Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Resolução nº 043/2024.*

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Resolução em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

Referido Projeto de Resolução, foi encaminhado a assessoria jurídica para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar,

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:



Art. 154 – Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

§ 1º – Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

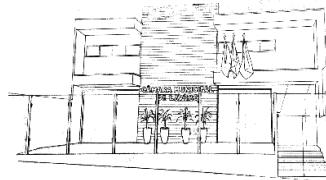
(...)

Sendo assim, compete ao assessor jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Resolução nº 043/2024, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto



contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.

Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

Art. 156 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

III – que seja anti-regimental;

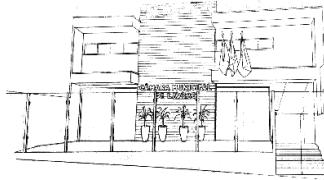
IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII – que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII – que não esteja devidamente formalizada;



IX - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021*).

X - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021*).

XI - que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexa.

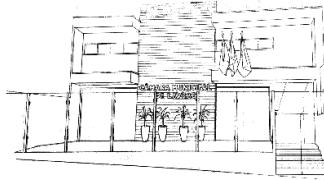
XII - que gere despesas a outro órgão ou Poder;

XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão de verificação de existência prévia de homenagem, constatando a inexistência de prévia concessão de Título de Cidadania Honorária, diploma de Honra ao Mérito ou Homenagem Especial.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Resolução nº 043/2024 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento da citada proposição.

Impende salientar, contudo, que o autor do Projeto de Resolução em epígrafe não juntou aos autos do Processo Legislativo certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal. Desta forma, como se trata de requisito legal e não regimental, esta assessoria entende que a Comissão



Especial deve enfrentar o mérito da questão frente ao disposto na Lei nº 4.862, de 09 de outubro de 2024.

3 CONCLUSÃO

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto de Resolução nº 043/2024, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, em princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumpre salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade, em especial quanto a legislações esparsas, tais como Lei nº 4.862, de 09 de outubro de 2024 do Município de Lavras e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, verifica, **regimentalmente**, a existência de requisitos formais de admissibilidade.

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da preposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Resolução nº 043/2024 a comissão especial de acordo com o estabelecido no artigo 239 do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 9^a da Resolução nº 007/2023, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 04 de novembro de 2024.

Matheus Freire Lino

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras